



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006710-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante JUREMA APARECIDA RIBEIRO DO PRADO, são agravados JESSICA DE LIMA, ANA CARLA DE LIMA e JOÃO CARLOS DE LIMA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006710-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JUREMA APARECIDA RIBEIRO DO PRADO

AGRAVADO: JESSICA DE LIMA, ANA CARLA DE LIMA e JOÃO CARLOS DE LIMA (ESPÓLIO)

COMARCA: Rio Claro

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Nome do juiz prolator da sentença Não informado

VOTO N. 11293

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.

Decisão que, dentre outras medidas, indeferiu a pretendida assistência judiciária. Insurgência recursal da requerente. Não convencimento. Documentos que, a despeito do aludido estado de hipossuficiência, revelam recebimento de quantias mensais médias próximas a R\$ 8.000,00 além de patrimônio de quase R\$ 200.000,00. **RECURSO IMPROVIDO, com determinação e observação.**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação reivindicatória, dentre outras medidas, indeferiu a pretendida gratuidade, determinado o recolhimento de custas e taxas inerentes ao processamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora ora agravante se insurge contra a medida, sob argumento de que não foram analisados seus rendimentos mensais, pautada a decisão monocrática somente no patrimônio caracterizado pela indenização securitária decorrente do óbito de seu companheiro, insuficiente para a negativa obtida.

Recurso tempestivo, sem preparo, em razão da natureza do pedido, e

regularmente processado no efeito meramente devolutivo, conforme decisão de fls.81 da lavra do I. Des. César Peixoto, nos termos do art. 70, §1º, RITJSP . Contrarrazões pelo improvimento. Ausente oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Em que pese a possibilidade da pessoa natural pleitear os benefícios da assistência judiciária, conforme previsto no art. 98 do CPC, o § 2º do artigo 99 também permite ao juiz o indeferimento do benefício se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso dos autos, a benesse foi indeferida com base na seguinte fundamentação deduzida na decisão ora recorrida: “Observa-se que a autora mantém reserva de dinheiro (fls.192 e 182) em caixa, a par de haver várias referências sobre ser beneficiária de seguro de vida de R\$200.000,00 (fls.99, fls.86), cujo valor não se localiza nos extratos juntados. Assim, não pode ser considerada pobre e sem condições de pagar as custas do processo e, nos termos do art.5º LXXIV da Constituição Federal, INDEFIRO GRATUIDADE DE JUSTIÇA à autora. Custas em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Pois bem.

Embora a parte autora alegue situação de hipossuficiência, os documentos juntados presente instrumento revelam a entrada de rendimento mensal próximo a R\$ 8.000,00, conforme extratos de movimentação de conta bancária de titularidade da agravante.

Com efeito, foi depositado em sua conta corrente R\$ 10.240,00 no mês de setembro/24, R\$ 6.803,00 em outubro/24 e R\$ 7.026,44 em novembro/24, o que está longe de caracterizar a aludida hipossuficiência, mormente diante da confessa existência de patrimônio próximo a R\$ 200.000,00 decorrente da indenização securitária recebida.

A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas representa a viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, sem se confundir com ato de caridade, razão pela qual deve restar criteriosamente comprovada

a hipossuficiência para sua concessão, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência.

Assim, o benefício de fato deve ser revogado. Como consequência, determino o pagamento das custas recursais, em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que desde já observo.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com observação e determinação.**

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator